



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 407/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa suspender por 12 (doze) meses a realização de sorteios de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e destinar o valor correspondente ao combate à pandemia da COVID-19.

A realização desses sorteios de prêmios para o tomador de serviços é objeto do inciso I do artigo 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005:

Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá: (Incluído pela Lei nº 15.406/2011)

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares; (Incluído pela Lei nº 15.406/2011)

Pretende-se que os recursos que deixarão de ser despendidos com o pagamento dos prêmios sorteados, sejam preferencialmente utilizados em ações vinculadas ao Hospital do Servidor Público Municipal, no enfrentamento ao Coronavírus.

Segundo a justificativa à propositura, "Em que pese a nobre finalidade de destinar prêmios de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mensalmente para tomadores de serviços na cidade de São Paulo que solicitem a emissão de nota fiscal eletrônica com o fito de se expandir a arrecadação tributária, neste momento de pandemia há necessidade de um reforço no orçamento de unidades que estão atuando intensamente no combate a COVID-19 a fim de aumentarmos a capacidade de proteção à saúde dos servidores municipais que estão na linha de frente do combate ao Coronavírus. A proposta apresentada destina R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que seriam despendidos com o pagamento dos prêmios, ao Hospital do Servidor Público Municipal que tem sido um instrumento importante no combate a COVID-19 vez que compete àquela autarquia prover tratamento de saúde a todos os servidores públicos municipais, inclusive aos profissionais que estão se contaminando pelo vírus".

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Com efeito, em relação à iniciativa, restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 682, que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Confira-se trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo em sede de repercussão geral a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

...

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator : Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo TJ/SP (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; (ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).

Demonstrada a competência formal para a propositura do projeto, no mérito também há amparo legal à pretensão.

A intenção do projeto é incrementar a arrecadação, especialmente neste momento difícil enfrentado pela sociedade em razão da pandemia do coronavírus, a qual acarretou a paralisação de diversas atividades econômicas e consequente queda da arrecadação de tributos, ao mesmo tempo em que aumentou os gastos públicos, com a necessidade de abertura de hospitais de campanha, reestruturação do serviço funerário e aquisição de insumos e materiais para combate à doença.

Destarte, o projeto versa também sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Ante o exposto, vê-se que o projeto reúne condições de seguir em tramitação, sem prejuízo da competente análise das Comissões de Mérito desta Casa, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB) - Relator

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.